



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001078-60.2024.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado PEDRO BATISTA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença decretada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1001078-60.2024.8.26.0587

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Pedro Batista Soares

Comarca: São Sebastião – 1ª Vara Cível

Voto nº 36.053 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – INFORTÚNIO TÍPICO - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE A PARTIR DA DER – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DIB PARA O DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA MÉDICO-PERICIAL EM JUÍZO – JULGAMENTO PREMATURO DA CAUSA – NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANEAMENTO DO PROCESSO.

Nulidade da sentença decretada.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que pleiteia a alteração do termo inicial do auxílio-acidente - NB nº 94/198.813.035-0, concedido administrativamente, com data de início em 23.01.2024 (DER), para que seja fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença relacionado ao evento infortunistico (11.09.2006).

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a data de início do auxílio-acidente o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença acidentário (11.09.2006 - fls. 48), bem como condenar a autarquia ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, portanto, a partir de 24.01.2019, até a data do início dos pagamentos, em 23.01.2024, mais custas processuais e honorários advocatícios, em percentual a ser definido na fase de liquidação, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, aplicado sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até

a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ); correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, conforme decidido no Tema 905/STJ; e juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (fls. 208/210).

Apela o INSS buscando a reforma do decidido. De início, aduz que não houve a produção de prova pericial judicialmente que fundamentasse o pedido da exordial. Ainda, defende que a consolidação da sequela ocorreu em momento posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária, não tendo havido prévio requerimento, o que daria ensejo à aplicação da tese firmada no Tema 350/STF, com duas consequências: “a) Fixação do termo inicial do auxílio-acidente na data da entrada do requerimento administrativo específico de auxílio-acidente (já que é possível o requerimento autônomo desde 30/05/2016) ou mesmo na DER de outro auxílio-doença, desde que a consolidação das sequelas seja anterior a tal marco. b) A extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir diante da ausência do prévio requerimento administrativo, caso a parte autora não tenha retornado ao INSS para levar ao conhecimento da Autarquia o fato gerador do benefício de auxílio-acidente, mediante novo requerimento”. Sucessivamente, pede que seja julgado improcedente o pedido inicial (fls. 216/219)

O recurso foi respondido (fls. 223/231).

É o relatório.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do CPC, eis que ilíquida a sentença.

Adianto tratar-se de caso de nulidade do *decisum*, por se verificar cerceamento de defesa, em desfavor da autarquia.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando que, em razão de acidente típico, ocorrido em 16.02.2006, (*“Auxiliar de serviços gerais, sofreu queda de escada no trabalho c/ fratura da perna E e tornozelo, cirurgia sequencial [osteossíntese]; em reabilitação ortopédica – Laudo Médico do SABI às fls. 142*), padece de *“...fratura da diáfise fibular com fixação metálica (MIE)...”* (fl. 02). Recebeu auxílio-doença acidentário NB 91/560.118.785-8, de 21.06.2006 a 11.09.2006 (extrato previdenciário do CNIS - fls. 48), mas, apesar da sequela incapacitante, a autarquia não lhe concedeu o benefício devido.

Posteriormente, requereu a concessão de auxílio-acidente e, realizada perícia médica administrativa, fora deferido o pedido, porém, com início a partir do requerimento administrativo, isto é, em 23.01.2024 (extrato previdenciário do CNIS - fl. 50). Pede, assim, a revisão da DIB do auxílio-acidente para o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em razão da existência de sequela parcial e permanentemente incapacitante desde então.

E, com base na análise das provas documentais existentes nos autos, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela procedência da demanda, alterando a DIB do auxílio-acidente para o dia seguinte à cessação do

benefício por incapacidade temporária, respeitada a prescrição quinquenal (11.09.2006).

Entretanto, respeitado o entendimento perfilhado pelo Juízo Sentenciante, o conjunto probatório não é suficiente para a resolução do mérito, remanescendo dúvidas quanto ao momento em que o autor teve a sua capacidade de trabalho reduzida de forma parcial e permanente.

Isto porque, apesar de ter sido reconhecido administrativamente que o obreiro faz jus ao benefício de auxílio-acidente, não há nos autos prova segura de que a sequela que reduz a sua capacidade de trabalho, de forma parcial e permanente, já estava consolidada ao tempo da alta administrativa.

Portanto, faz-se necessária a realização de perícia médica judicial, com a finalidade de evidenciar de forma segura, por meio da análise comparativa dos exames físicos e complementares, atuais e da época do acidente típico, se durante o período entre a alta médica (11.09.2006) e o pedido administrativo específico de auxílio-acidente (23.01.2024) houve alteração do estado de saúde do obreiro, para que assim se determine em qual momento ocorreu a consolidação da sequela no membro inferior esquerdo.

Desta forma, não se ignora o Tema 862 do STJ, entretanto, diante do insuficiente conjunto probatório, a causa não demonstra estar madura, sendo a medida cabível a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produção de prova pericial médica e outras que se mostrarem pertinentes.

Ante o exposto, ANULA-SE a sentença, determinando-se o retorno do processo à origem para reabertura da instrução probatória e novo julgamento da causa.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator